

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o futuro da humanidade: conceitos filosóficos e a sua efetividade

Hélio Mendes Cazuquel*

Resumo

O presente texto elaborado a partir da leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma pequena contribuição tentando realçar o esforço para universalização dos direitos fundamentais da pessoa humana. Neste trabalho, faz-se uma tentativa de compreensão dos Direitos Humanos através dos seus significados e de algumas das suas fundamentações. Em seguida, procura-se evidenciar os motivos do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos com os seus princípios norteadores. Menciona-se que, em decorrência da Declaração Universal, surgem os sistemas regionais ou por continente, os instrumentos internacionais de proteção, os organismos internacionais de defesa, promoção e desenvolvimento dos direitos humanos e da cidadania e, por último, clama-se por um futuro melhor para a efetividade dos direitos humanos.

Palavras-chave: Declaração, direitos, efetividade, humanos, universal.

Abstract

The present text, elaborated from the reading of the Universal Declaration of the Human Rights, is a contribution that tries to enhance the effort for universalization of the basic rights of the human being. In the article, we try to understand the Human Rights through its meanings and some of its fundaments. After that, we look for to evidence the reasons of the sprouting of the Universal Declaration of the Human Rights with its directives. We mention that, as a result of the Universal Declaration of the Human Rights, we see a regional or continental systems, an international instruments of protection, an international organisms for defense, promotion and development of the human rights and the citizenship and, finally, a clame for a better future of effectiveness of the human rights.

Key words: Declaration, rights, effectiveness, human beings, universal.

BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Tratar questões de Direitos Humanos passa, primordialmente, pela tentativa de expor os seus

fundamentos. Faz-se necessário que o expositor apresente argumentos sacados de vários autores da história da humanidade e da filosofia dos direitos humanos. Não se admite comentar qualquer assunto desta área sem que se faça um esforço para a busca da compreensão da dignidade humana, esse fundamento maior dos direitos essenciais do ser humano. Estando em conformidade com essa afirmativa, antes de analisarmos o verdadeiro papel da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua contribuição para a sobrevivência da

* Bacharel em Administração, Especialista em Direitos Humanos, Doutor em Direito, Diretor de Administração do Gabinete do Governador de Sergipe (1973/79), Professor da Escola de Administração da UFBA (1996/98), Professor Visitante do Departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado da Bahia (1999/2000), Diretor Vice-Presidente da Fundação de Administração e Pesquisa Econômico-Social, Presidente da Fundação Instituto de Direitos Humanos. cazuquel@ufba.br.

humanidade, entendendo, desta forma, e acreditando nos Direitos Humanos como a razão única da e para a continuidade e evolução da espécie humana, é que se apresenta alguns aspectos introdutórios sobre este tema.

DA SIGNIFICAÇÃO

Antes que se possa abordar alguns fundamentos dos direitos humanos, em seus diferentes aspectos, é necessário que se leve em consideração um princípio formal de razoabilidade moral, ou seja, aquele que estabelece como a única condição para ser beneficiário dos direitos humanos a de pertencer à espécie humana. Quando se diz que “todos os homens são iguais”, a afirmação só pode ter o significado de que “todos os homens são igualmente homens”,¹ sem considerar as diferenças ou desigualdades biológicas, sociais, culturais ou de qualquer outra índole.

Os direitos humanos, no entender do Professor Antonio Truyol y Serra, dentro do “contexto histórico-espiritual”, são os “direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza e dignidade; direitos que lhes são inerentes e que, longe de nascer de uma concessão da sociedade política, haverão de ser, por esta sociedade, consagrados e garantidos” e acrescenta “que a consciência clara e universal de tais direitos é própria dos tempos modernos”.²

São várias as correntes filosóficas e os defensores das teorias dos direitos humanos. O primeiro problema com o qual nos encontramos é o da determinação terminológica, questão muito debatida e discutida pelos estudiosos deste polêmico e apaixonante tema. Muitas são as denominações e os termos utilizados para definir os Direitos Humanos e nem sempre eles definem com precisão e clareza o que estes são realmente, provocando muita ambigüidade e controvérsia para a sua exata compreensão. Isso demonstra que esse tema vem sendo tratado de acordo com as conveniências das correntes doutrinárias ou dos modelos sociopolíticos e

ideológicos que têm sido abordados ao longo do tempo. No transcurso da história, aos nossos dias, para falar de direitos humanos foram empregadas expressões tais como: direitos naturais, direitos inatos, direitos individuais, direitos do homem, direitos do cidadão e do trabalhador, liberdades públicas, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, direitos fundamentais e direitos fundamentais do homem, entre outras.

É de suma importância a definição de um termo ou expressão que possa decifrar coerentemente, e de forma geral, a problemática terminológica dos Direitos Humanos. A definição terminológica dos direitos humanos tem sido estudada de maneira exaustiva por renomados professores e especialistas do tema: o que nos cabe, neste trabalho, é tentar esclarecer um pouco sobre essa questão pra evitar qualquer tipo de ideologização o de tratamento interessado. Deve-se buscar uma terminologia racionalmente aceitável, que represente esse fundamento, como cita o Professor Perez Luño: “à medida que se estende o âmbito do uso do termo direitos humanos, sua significação tem se tornado mais imprecisa. Isso tem determinado uma perda gradual de sua significação descritiva de determinadas situações ou exigências político-jurídicas, na mesma medida em que sua dimensão emocional vai ganhando terreno. Essa situação tem conduzido o emprego da terminologia direitos humanos, nas lutas ideológicas, para exteriorizar, justificar ou agudizar certas atitudes, desde posturas nas quais o termo é utilizado com significações as mais diversas”.³

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na fundamentação dos direitos humanos, exige-se respostas racionais, capazes de buscar uma possível compreensão do ser humano. Hoje em dia, em virtude da doutrina desenvolvida ao longo da história, é possível encontrar diferentes respostas sobre essa fundamentação. Assim, acreditamos ser necessário apresentar resumidamente as mais significativas entre elas:

¹ SANTIAGO NINO, Carlos. *Ética y derechos humanos*. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1984. p. 43.

² TRUYOL Y SERRA, Antônio. *Los derechos humanos*. Madrid: Editorial Tecnos, 1984. p. 11.

³ PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema* (obra colectiva). Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979. Capítulo titulado “Delimitación Conceptual de los Derechos Humanos”, p. 14 y 15.

Da Fundamentação jusnaturalista

Esta corrente de fundamentação considera os direitos humanos como direitos naturais, inerentes a todos os seres humanos e como derivados da própria natureza humana, porque têm sua origem no próprio homem e lhe acompanha para sempre. Fundamenta os direitos humanos a partir de uma visão metafísica e abstrata, identificando os direitos humanos com valores superiores, determinados por uma ordem transcendental e supra-estatal. Quer dizer, são direitos que pertencem ao homem por sua condição humana e “não são concedidos pelo Estado – porque lhe são precedentes – e que, por isso mesmo, o Estado não pode e não deve nem suprimi-los nem, de nenhuma maneira, violá-los, porque sua própria violação irá importar na violação da personalidade humana”.⁴ Segundo o Professor Eusébio Fernandez, a fundamentação jusnaturalista “é a que apresenta mais problemas teóricos de aceitação, por parte de algumas das mais importantes correntes contemporâneas da Filosofia e Teoria do Direito”, porque essa fundamentação se baseia na crença no Direito Natural.⁵

Essa corrente de fundamentação tem duas principais características, a saber: a distinção entre direito natural e direito positivo e a superioridade do direito natural sobre o direito positivo. A explicação dessa teoria apresenta grandes dificuldades, dada a impossibilidade de se definir quais seriam esses direitos naturais derivados da própria natureza humana, que “ostenta o ser humano como reflexo subjetivo de uma ordem normativa natural, cuja anterioridade e superioridade lhes faça prescindir do Direito Positivo, para ser considerado como Direito”.⁶

A crença que têm as pessoas de que seus direitos humanos são anteriores e que são independentes do direito positivo, parece plenamente aceitável desde o ponto de vista da dignidade humana, por-

que essa dignidade não pode estar condicionada por outra teoria sobre o Direito ou sobre a Justiça.

A fundamentação jusnaturalista dos direitos humanos contempla dois tipos de Direito Natural, que expressam uma distinção geralmente admitida entre Direito Natural Ontológico e Direito Natural Deontológico.⁷ O Direito natural ontológico se apresenta como “ciência do ser”, do direito, enquanto que o Direito natural deontológico aparece como um conjunto de valores que determinam o caráter de obrigação do Direito e que constitui sua razão de ser.

O Direito natural ontológico está corporificado nas teorias jusnaturalistas tradicionais: o jusnaturalismo escolástico medieval; o jusnaturalismo racional e, na modernidade, pela corrente neotomista, enquanto que o Direito natural deontológico tem sua representatividade na Filosofia do Direito contemporâneo. A primeira corrente corresponderia à fundamentação jusnaturalista tradicional e, a segunda, à fundamentação jusnaturalista atenuada.⁸

Merece ser destacada a contribuição feita à história dos direitos humanos, pelo pensamento jusnaturalista dos filósofos da idade antiga, os filósofos medievais e o cristianismo. Não se pode esquecer as contribuições dos juristas e teólogos espanhóis, tais como Francisco de Victoria, Fernando Vazquez de Menchaca e Francisco Soarez.

Não se pode prescindir da contribuição da fundamentação jusnaturalista, seja qual seja a concepção que se queira dar à compreensão dos direitos humanos, como se pronuncia o Professor N. Martinez Moran: “o homem é um ser histórico e, portanto, quando falamos da natureza do homem estamos nos referindo não só a uma natureza pura e simplesmente ontológica, petrificada e anquilosada no tempo, senão a uma natureza histórica, dinâmica, o que é perfeitamente compatível com a afirmação de que os direitos fundamentais são universais, pois o que ocorre é que um mesmo direito se manifesta historicamente de formas diversas”.⁹

O jusnaturalismo racionalista, que segundo o Professor Eusébio Fernandez abarca o jusnatura-

⁴ BICUDO, Hélio. *Direitos civis no Brasil, existem?* São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. p. 9.

⁵ FERNANDEZ, Eusébio. El Problema del Fundamento de los Derechos Humanos. In: *Anuario del Instituto de Derechos Humanos*. Madrid. 1982. p. 80.

⁶ FERNANDEZ-GALIANO, António. *Derecho Natural – Introducción Filosófica al Derecho*. Madrid: Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 1974. p. 133.

⁷ FERNANDEZ, Eusebio, op. cit., p. 80.

⁸ *Ibidem*, p. 81.

⁹ MARTINEZ MORÁN, Narciso. *Derechos Fundamentales*. Madrid: Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 1988. p. 43.

lismo ontológico,¹⁰ exerceu uma influência decisiva nas idéias filosóficas durante os séculos XVI e XVII e, sobretudo, depois da Segunda Guerra Mundial – no século XX –, com o renascimento do Direito Natural.

Da Fundamentação historicista

Desejosos em buscar uma nova compreensão dos Direitos Humanos que não fosse o jusnaturalismo, apareceram, no final do século XIX e princípio do século XX, autores que contestaram a teoria do Direito Natural e que constituíram as correntes chamadas de historicistas ou relativistas. Para os historicistas, a fundamentação dos direitos humanos não tem cabimento na natureza humana, e sim que ela se fundamenta nas variáveis históricas e relativas a cada contexto histórico e de acordo com o tipo de sociedade em que se vive.

Existem profundas diferenças entre a fundamentação historicista e as correntes da fundamentação jusnaturalista, tendo em vista esta não admitir nem a fundamentação dos direitos humanos baseada na natureza humana – direitos naturais –, nem a anterioridade e superioridade dos direitos naturais. Contrariamente, em lugar de direitos naturais, universais e absolutos, defendem a existência de direitos históricos, variáveis e relativos, que têm sua origem na evolução da sociedade.

Para os defensores dessa corrente “o conceito dos direitos humanos foi se decantando através da história, a partir do núcleo histórico mais amplo da humanidade, entendido este não em seu apoio sentimental, senão como um processo de autoconsciência, mediante o qual se objetivou a essência do homem como um conceito unitário e abstrato”.¹¹

Dizer que os direitos humanos se fundamentam “nas necessidades humanas e nas possibilidades de satisfazê-las dentro de uma sociedade, é negar todo um pensamento racionalista que contribuiu

para se buscar uma consciência crítica dos caminhos da natureza humana, inclusive para o surgimento de novas teorias sobre os Direitos Humanos”.¹²

É certo que a descrição do desenvolvimento e da evolução sobre os direitos humanos feita pelos historicistas, aparece como um modelo explicativo, correto e realista da evolução desses direitos, porém não se pode esquecer nem negar o que representou o jusnaturalismo racionalista, principalmente nos séculos XVII e XVIII.

O Professor Eusébio Fernandez faz duas precisões muito importantes a respeito da fundamentação historicista: a primeira delas responde à pergunta se é tão ampla a variabilidade histórica aplicada a todos os direitos. E responde: “a variabilidade é bastante certa no caso dos direitos civis e políticos e no caso dos direitos econômicos, sociais e culturais, porém argumenta se é igual no caso dos direitos pessoais, como direito à vida e a integridade física e moral? A segunda precisão se refere à consideração dos direitos humanos como satisfação de necessidades humanas. A respeito desse assunto, diz o Professor Eusébio Fernandez: “Os direitos fundamentais concedidos dessa forma, como exigências baseadas nas necessidades humanas e nas possibilidades de satisfazê-las dentro de uma sociedade, porém também como direitos, quer dizer, valores integrados em normas jurídicas, devem reconhecer e garantir todo tipo de necessidades” e acrescenta: “é possível e como seria possível? É necessário se proceder a uma eleição das necessidades mais prementes e fundamentais – e as menos? De acordo com que valores se fará essa eleição? Parece correto e realista contestar, geralmente, que é necessário efetuar esta eleição e que os direitos humanos se referirão às necessidades mais importantes e relevantes para a vida humana.”¹³

Para os historicistas, a fundamentação dos direitos humanos não tem cabimento na natureza humana, e sim que ela se fundamenta nas variáveis históricas e relativas a cada contexto histórico e de acordo com o tipo de sociedade em que se vive

¹⁰ FERNANDEZ, Eusebio, op. cit. (5), p. 81.

¹¹ FERNANDEZ, Eusébio, op. cit. (5) p. 93.

¹² PERIS, Manuel. *Juez, Estado y derechos humanos*. Valencia: Editora Fernando Torres, 1976. p. 135-137.

¹³ FERNANDEZ, Eusebio, op. cit. (5), p. 94.

Uma coisa é ter uma “visão histórica” dos direitos humanos, a outra, é fazer uma “fundamentação historicista”, pois, em primeiro lugar, toda a corrente de fundamentação tem que levar em consideração as ocorrências históricas do direito ao longo da evolução da sociedade: isso nos parece lógico e incontestável.

Da Fundamentação positivista

A fundamentação positivista sustenta que os direitos humanos, para serem “direitos” no sentido estritamente jurídico, têm de estar recolhidos pelo ordenamento jurídico de um determinado Estado, quer dizer, deverão estar constitucionalizados ou positivados. Para essa corrente, o único fundamento dos direitos humanos é o ordenamento jurídico-positivo. Não se pode falar de direitos fundamentais se estes não estiverem estabelecidos e garantidos pelas leis concretas do Estado. Assim, são direitos humanos aqueles direitos que estão contidos nas leis vigentes e nada mais. Entendem que os direitos humanos são um produto que provém da força do Estado, através de seu processo de legitimação e reconhecimento legislativo, onde poderíamos concluir que a essência dos direitos fundamentais dependeria de aquiescência do poder estatal.

Segundo o Professor Gregório Peces-Barba “a afirmação de que os direitos fundamentais são os que decidem a vontade do poder, direitos esses, qual seja seu conteúdo, sejam designados como direitos fundamentais por uma norma jurídica regularmente estabelecida, de acordo com o sistema de competências em um ordenamento jurídico, é também inexata e seria a outra face da moeda jusnaturalista”.¹⁴ Essa corrente é chamada de “voluntarista-positivista”, ou seja, uma concepção que se fundamenta única e exclusivamente na vontade do poder para considerar ou não um direito fundamental como Direito, independente de seu conteúdo.

Da Fundamentação dualista

É uma concepção defendida pelo Professor Gregório Peces-Barba, na tentativa de superar as

contradições apresentadas pelas fundamentações jusnaturalistas e positivistas. Estas duas fundamentações “por suas extremosidades respectivas, confundiram e encheram de paixão este debate ao longo da história. E essa é, quiçá, a maior dificuldade ou, ao menos, uma das maiores, na hora de se construir o conceito: o caráter antagonico e excludente com que se apresentam esses modelos”.¹⁵

Segundo o Professor Peces-Barba, os direitos fundamentais não são Direitos se são só valores, sem serem incorporados ao Direito positivo, como pretendem os jusnaturalistas, nem tão pouco se pode considerar direito humano qualquer direito válido, seja qual seja seu conteúdo, como pretendem os positivistas-voluntaristas.¹⁶ O termo “voluntarista” é utilizado pelo Professor Peces-Barba por entender que se trata de uma corrente que considera direitos fundamentais todo e qualquer direito positivo, sem levar em consideração a filosofia dos direitos humanos, e acrescenta: “a concepção dualista sustenta a autonomia da realidade dos valores dos direitos fundamentais, que devem, por isso mesmo, ser estudados no primeiro nível, quer dizer, como filosofia dos direitos fundamentais” e o que interessa é a análise dos fatores sociais que influenciaram na gênese e as correntes de pensamento que contribuíram para articular esse sentido, o que leva a uma análise histórica desse primeiro nível, a partir de duas perspectivas: da situação econômica, social, cultural e política de cada momento e a do pensamento político e filosófico que, influenciado por essas questões sociais, econômicas, culturais e políticas cria a filosofia dos direitos fundamentais.¹⁷

A concepção dualista implica o estudo dos direitos fundamentais, desde a perspectiva do nível axiológico ou Filosofia dos Direitos Fundamentais, até o nível jurídico ou Direito dos Direitos Fundamentais, que seria a inserção desses valores em normas jurídicas no Direito Positivo e a configuração dos direitos fundamentais como direitos públicos subjetivos.¹⁸

¹⁵ Ibidem, p. 24-25.

¹⁶ Ibidem, p. 25.

¹⁷ Ibidem, pág. 25.

¹⁸ FERNANDEZ, Eusébio, op. cit. (5), p. 101.

¹⁴ PECES-BARBA, Gregório. *Derechos Fundamentales*. Madrid: Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid, 1986. p. 21.

Tem-se a concepção dualista o entendimento do trânsito dos direitos humanos como valores morais para os direitos humanos como direitos, do ponto de vista jurídico, ou seja, a passagem do tratamento dos direitos humanos dentro da filosofia dos direitos humanos para o direito positivo, sendo necessário cumprir os seguintes requisitos:

1. que uma norma jurídica positiva os reconheça;
2. que, desta norma, derive a possibilidade para os sujeitos de direitos de atribuir-se como faculdade, como direito subjetivo, esse direito fundamental;
3. que as infrações dessas normas e, portanto, o desconhecimento dos direitos subjetivos que derivam delas, legitime aos titulares ofendidos para pretender, junto aos tribunais de justiça, o restabelecimento da situação do direito subjetivo, utilizando, se necessário, a força coercitiva do Estado. Só assim estaremos, segundo o Professor Peces-Barba, ante a plenitude de um direito fundamental.¹⁹

Da Fundamentação ética

Uma contribuição da mais alta importância para a fundamentação dos direitos humanos apareceu na década de 80, sob a inspiração do Professor Eusébio Fernandez. Trata-se de uma fundamentação que concebe os direitos humanos como direitos morais. Para o Professor Eusébio Fernandez, “nem a fundamentação jusnaturalista nem a fundamentação historicista respondem coerentemente a pergunta sobre o fundamento dos direitos humanos”.²⁰

A fundamentação ética apresenta os seguintes argumentos: parte da tese de que a origem e fundamento desses direitos nunca pode ser jurídico, se não prévio ao jurídico. O direito positivo não cria os direitos humanos, sua contribuição, sem a qual o conceito de direitos humanos não terá efetividade, está em reconhecê-los, convertê-los em normas jurídicas e garanti-los juridicamente.

Se toda norma, tanto moral como jurídica, pressupõe uma série de valores acerca dos fins da vida individual, social e política, isto é ainda mais evi-

dente, me parece, quando se trata de justificar racionalmente os direitos humanos.

Portanto, uma vez superada a idéia anterior, entende-se por fundamentação ética ou axiológica dos direitos humanos a idéia de que esse fundamento ético ou valorativo, em torno as exigências que consideramos imprescindíveis como condições inescusáveis de uma vida digna quer dizer, de exigências derivadas da idéia de dignidade humana.

Nessa concepção, os direitos humanos aparecem como valores morais, ou seja, exigências éticas e direitos que os seres humanos têm pelo fato de serem homens e, portanto, com um direito igual a seu reconhecimento, proteção e garantia por parte de poder político e do Direito. Direito igual, obviamente, baseado na propriedade comum a todos os seres humanos de serem considerados iguais em todos os sentidos, e direito igual de humanidade, independente de qualquer contingência histórica ou cultural, característica física ou intelectual, poder político ou classe social.

É importante explicar a expressão “direitos morais” utilizado pelo Professor Eusébio Fernandez: ele pretende descrever a síntese entre direitos humanos, entendidos paralelamente como Direitos. O qualificativo “morais” aplicado a “direitos” representa tanto a idéia de fundamentação ética como uma limitação no número e conteúdo dos direitos que se pode compreender dentro do conceito dos direitos humanos.

É necessário que os direitos humanos, para sua autêntica realização ou efetividade, estejam incorporados no ordenamento jurídico e que, a cada direito humano como um direito moral lhe corresponda paralelamente um direito no sentido estritamente jurídico do termo. Em definitivo, a fundamentação ética se baseia em considerar esses direitos como direitos morais, entendendo direitos morais o resultado da vertente ética e jurídica, e aí nos permite sair do círculo vicioso da tradicional polêmica entre o jusnaturalismo e positivismo,²¹ e citando o professor Carlos Santiago Nino: “a existência dos direitos individuais, como direitos morais, não está condicionada ao seu reconhecimento através de certas normas jurídicas, já que eles incluem precisamente

¹⁹ PECES-BARBA, Gregório, op. cit. (14), p. 63.

²⁰ FERNANDEZ, Eusébio, op. cit. (5), p. 97.

²¹ Ibidem, p. 97-100.

pretensões de que se estabeleça normas jurídicas, prescrevendo meios de proteção dos direitos em questão”.²²

A ONU E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL – GÊNESIS

Após a devastadora Segunda Guerra Mundial, os países, ou melhor, as sociedades, se encontraram em completo descaminho: era necessário que se criasse uma organização multi e supranacional para regular as relações entre os povos. Dentro desse marco, surge, em 1945, a Carta das Nações, cujos fundamentos visavam, essencialmente, à manutenção da paz internacional, que incluía a proteção da integridade territorial dos Estados frente à agressão e a intervenção externa; ao fomento entre as nações de relações de amizade, levando em conta os princípios de igualdade de soberania e de livre determinação dos povos; e à realização de cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, incluindo o respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião.

A Carta das Nações cria uma Comissão de Direitos Humanos. A intenção de universalizar os direitos humanos era uma proposta que já se discutia antes mesmo da aprovação da Carta, principalmente por parte dos países latino-americanos. A Comissão iniciou seus trabalhos em 1947, tendo um comitê encarregado de redigir um documento com a finalidade de consignar esses direitos, integrando representantes das diferentes regiões do mundo: ali se encontravam delegações da Austrália, Chile, China, Estados Unidos da América, França, Líbano, Reino Unido e da União Soviética. A versão definitiva desse documento foi submetida à consideração da Assembléia Geral das Nações

Unidas, sendo aprovada em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim chamada naquela ocasião, contemplou uma ampla variedade de direitos humanos, todos de relevante importância para as relações entre as nações, merecendo destaque: o direito à integridade; o direito à vida; o direito a não ser torturado nem maltratado; o direito a um julgamento justo; a liberdade de ação na profissão e a prática da religião e das crenças; a liberdade de expressão e informação; a liberdade de locomoção; a liberdade de associação; os direitos políticos; os direitos econômicos; os direitos sociais e os direitos culturais.

Como se pode constatar no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seu fundamento maior é a dignidade e o valor da pessoa humana. Os seus trinta artigos primam pelos valores

ou princípios básicos que norteiam a compreensão dos direitos humanos, quais sejam: a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a segurança.

Sabe-se que a Declaração Universal, tida como a Carta Magna da Humanidade, é um termo de compromisso moral, ou uma carta de intenção, que firmaram, após a II Guerra Mundial, a maioria dos países do planeta, que não tem efeito jurídico vinculante para os Estados signatários e, entretanto, funciona como balizadora na formulação dos ordenamentos jurídicos de países, levando, inclusive, a que alguns deles, como no caso da Espanha, a mencionasse no corpo da sua Constituição.

Ninguém discute a obrigatoriedade moral da Declaração Universal dos Direitos Humanos, isso é inquestionável. Juridicamente, sua significação é servir como pauta de inspiração e critério superior de interpretação para estabelecimento do direito internacional positivo. A Declaração é, sem dúvida, a expressão da consciência jurídica da Humanidade, representada pela ONU e, como tal, fonte de um “direito superior”, cujos princípios não se pode desconhecer.

Não se pode admitir que a Declaração careça de valor jurídico-positivo, porque ela vem se consti-

²² SANTIAGO NINO, Carlos. *Introducción al Análise del Derecho*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1980. p. 418.

tuindo em fonte de interpretação e desenvolvimento para o direito positivo e, como tal, cabe considerar a própria fundamentação desse direito e, se assim funciona, é porque não são simplesmente “direitos morais”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu para atender ao clamor de toda a humanidade e buscou realçar alguns princípios básicos fundamentais para a compreensão da dignidade humana, entre eles a liberdade e a igualdade. Esses princípios se entrelaçam, se conformam, se justificam e se complementam. A palavra ou termo Liberdade pode ser compreendida sob três significados: o primeiro, é a possibilidade de ter ao alcance uma ampla variedade de opções; o segundo, é a interdependência de cada um para decidir sobre a utilização dessas opções; e, o terceiro, é a própria liberdade de estabelecer seus próprios valores e prioridades e viver de acordo com eles. A Igualdade também pode ser entendida nesse mesmo sentido, ou seja, ter ao alcance, como todas as pessoas, uma variedade igualmente ampla de opções ou oportunidades significativas; o grau de independência com respeito aos demais e a mesma liberdade para determinar seus problemas, valores e prioridades.

Os Direitos Humanos exigem o cumprimento desses dois alicerces da dignidade humana, embora se possa admitir que a ênfase dada a esses princípios pela Declaração Universal causou, num primeiro momento, certo desconforto para algumas nações, pois a liberdade era tida como um sonho, algo só alcançado por quem possuía condições econômicas, o mesmo justificado para a igualdade. Como poderia ser considerado igual uma pessoa desprovida das necessidades básicas? Moradia, alimentação, educação, saúde etc.

Temos que concordar que liberdade e igualdade são princípios que norteiam o exercício, o ser humano no seu sentido político e social, e ser livre e igual não pode ficar configurado apenas no plano retórico, há que se lutar dia-a-dia pela sua realização, pela sua plenitude.

Salienta-se que, baseado nos princípios já mencionados, e como forma de se eliminar as discriminações, os preconceitos e as desigualdades de todas as maneiras, a Declaração Universal englo-

ba, em seus trinta artigos, os chamados Direitos Civis, Direitos Políticos, Direitos Sociais, Direitos Econômicos e Direitos Culturais. Ao longo da história da evolução dos direitos humanos se pode analisar três aspectos: o primeiro, que vai da tentativa conceituá-los à aplicação efetiva desses direitos; o segundo é a ampliação do seu conteúdo, ou seja, a consagração dos direitos; e o terceiro é a expansão geográfica de seu reconhecimento e aplicação por parte dos países.

Verifica-se que a consciência pelos direitos humanos passa pela sua teorização, o que se constata nos trabalhos realizados para se definir o que são direitos humanos; feito isso, passa-se à fase de transformá-los em normas jurídicas e de operacionalizá-los. O desejo de se expandir ou ampliar o seu conteúdo, bem como de torná-los efetivamente universais, é uma busca incessante das Nações Unidas.

A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como já foi dito, um compromisso moral de toda a humanidade para a realização da paz e do bem-estar social, vários organismos foram criados e sistemas de proteção dos direitos humanos foram surgindo em todo o mundo, tanto em nível universal, coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU), como em nível regional ou continental.

Sistema ONU de direitos humanos

O sistema universal (ONU) iniciou sua formulação jurídica a partir de 1966, com a aprovação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o seu respectivo Protocolo Facultativo, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, instrumentos esses que geram obrigatoriedade jurídica para os países signatários.

O chamado Sistema ONU não se restringe apenas aos documentos que foram mencionados. Existe um elenco considerável de convenções, convênios, acordos e tratados internacionais sobre as questões dos Direitos Humanos. Além dos diplo-

mas jurídicos, o sistema conta com organismos voltados para a promoção e o acompanhamento dos direitos fundamentais, entre os quais podemos destacar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), entre outros.

Não somente a criação de organismos internacionais na estrutura da ONU, bem como a aprovação dos instrumentos jurídicos, evidenciam a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Há de se realçar a sua influência e importância, pois tem servido de parâmetro para conscientização dos povos e governantes de vários países e, durante a sua vigência, de 55 anos, contribuiu para a autodeterminação dos povos até então

colonizados, especialmente colônias dependentes dos países europeus que se tornaram independentes, como é o caso do Continente Africano que, em 1948, contava com 58 Estados livres e, em 1993, com 171. Um outro acontecimento histórico que se pode destacar é o fim da chamada Guerra Fria, ou conflito leste/oeste, com a conseqüente queda do muro de Berlim e, também, o esfacelamento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

É importante atentar para a contribuição da Declaração Universal para o fim do conflito leste/oeste, pois, como assinala Federico Mayor Zaragoza, se referindo ao comunismo, “um sistema que se acabou em 1989, porque, baseado na igualdade, se esqueceu da liberdade. O sistema presente, o capitalismo, baseado na liberdade correrá o mesmo risco, se não levar em consideração a igualdade” e enfatiza a necessidade de se buscar a “solidariedade e, só assim, se definirá um novo cenário de proteção dos direitos humanos no século atual”.

Sistema americano de proteção dos direitos humanos

Vale destacar que, no mesmo ano de criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos –

1948, surgiu, na América Latina, que, por sinal, foi incentivadora no sentido de que, já em 1945, com a discussão e aprovação da Carta das Nações, a temática dos Direitos Humanos fosse prioridade, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, exatamente em maio de 1948.

Dando continuidade a esses esforços, os países do continente americano criaram, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos, passando a Comissão referida a ser um órgão executor da Convenção, que também criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José – Costa Rica.

Não somente a criação de organismos internacionais na estrutura da ONU, bem como a aprovação dos instrumentos jurídicos, evidenciam a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Sistema europeu de proteção dos direitos humanos

O Sistema Europeu de Direitos Humanos teve sua origem por iniciativa do Conselho da Europa, em 1949, e, em 1950, foi aprovado o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, sendo este instrumento ampliado em 1961, com a inclusão dos direitos econômicos e sociais, através da Carta Social Européia.

Sistema africano de direitos humanos

O Sistema Africano de Direitos Humanos surgiu em 1987, com a Carta Africana de Direitos Humanos, aprovada pela Organização da Unidade Africana (OUA), que criou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

FUTURO E PERSPECTIVA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Com uma simples reflexão sobre este tema, se compreende que o exercício e a eficácia dos direitos humanos são sentidos, apenas, por uma mino-

ria dos habitantes deste planeta, como é o caso dos países da Europa Ocidental, da América do Norte, Japão, Austrália, Nova Zelândia e poucos outros, isso porque, nesse caso, a efetivação dos chamados direitos individuais – civis e políticos – também ocorre com os direitos coletivos – sociais, econômicos e culturais. No resto do mundo, o que se observa é um completo abandono por parte dos governos. Sabe-se que a independência e o desenvolvimento dos países foram ocorrendo de forma gradativa e diferente. A falta de consciência política, a dependência econômica, a localização geográfica, o controle do poder exercido pelos países economicamente mais estáveis, entre outros fatores, aceleram a desigualdade entre os povos. Os conflitos étnicos e religiosos contribuem consideravelmente para as constantes violações dos direitos humanos.

Nem sempre a compreensão exata e universal do que é a dignidade humana tem sido trabalhada e defendida pelos governos nacionais. Prevalece, subjacentemente, sempre as questões religiosas e econômicas em detrimento do respeito aos direitos humanos. Há países que admitem a pena de morte como forma de punição a um determinado delito, sem se falar nas torturas, nos castigos cruéis, degradantes e desumanos, que ainda são aplicados na maioria das regiões deste planeta.

Para alguns povos, os direitos humanos são uma invenção do ocidente, o que não pode ser aceito, tendo em vista que, no caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela foi aprovada pela quase totalidade dos países que integravam, naquele momento, a Organização das Nações Unidas.

Constata-se que o regime político dos países determina a preocupação ou não dos respectivos governos com os aspectos dos Direitos Humanos. Os regimes totalitários, autoritários ou, mesmo, autocráticos, onde existe a concentração de poder, o exercício e a efetividade desses direitos são limita-

dos e, em muitas situações, vilipendiados e menos-prezados. Nos países que têm a democracia como regime político, o que se verifica é uma aceitação mais generalizada na adoção dos direitos fundamentais, pelo menos em sentido estritamente jurídico, com a consagração e a criação de mecanismos jurídicos de proteção.

Um outro fator a ser discutido é a concepção política de Estado. No Estado Liberal, prevalece a individualidade, ou seja, cada pessoa define o seu próprio plano de vida, tendo originado o liberalismo econômico, hoje tratado como neoliberalismo, ocasionando, pelas suas ações, resultados negativos à sociedade como um todo, por causa do desemprego, baixos salários, dificuldade de acesso aos meios produtivos – baixo poder aquisitivo, entre outros. O Estado Social de Direito e o Estado Democrático de Direito, em decorrência do espírito de senso comum e do bem estar social, favorecem no tratamento e no acesso às questões de direitos humanos, facilitando à conscientização dos direitos humanos e da cidadania.

É um fato que a historicidade dos direitos humanos, a sua consagração e, em alguns casos, a sua efetividade, decorreu de lutas e conquistas em todas as partes do planeta; contudo, o esforço das Nações Unidas em universalizar esses direitos vem contribuindo para sensibilizar os governos locais, resultando na criação de legislação constitucional e infraconstitucional de promoção e de proteção dos direitos fundamentais.

À GUIA DE SE ALCANÇAR A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Por força dos resultados da barbárie da Segunda Guerra Mundial, se assim se pode utilizar o termo força, nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos, chamada, pela senhora Eleanor Roosevelt, Carta Magna da Humanidade. Passados 55 anos, a sua história está cheia de acontecimentos

A falta de consciência política, a dependência econômica, a localização geográfica, o controle do poder exercido pelos países economicamente mais estáveis, entre outros fatores, aceleram a desigualdade entre os povos. Os conflitos étnicos e religiosos contribuem consideravelmente para as constantes violações dos direitos humanos

– guerras, conflitos étnicos e religiosos, atrocidades de toda ordem, cerceamento de direitos – porém tudo isso tem servido para uma maior tomada de consciência dos povos da terra.

Todos sabemos que apenas o conhecimento, assim entendido como a teorização, a expansão e a positivação dos direitos humanos, através de instrumentos jurídicos, ainda que sejam de caráter internacional, como os pactos, os acordos, as convenções, os tratados etc., como também nacional, como as constituições dos países e as suas respectivas legislações, não bastam, ou pelo menos não têm impedido, as constantes violações aos direitos de todos. Faz-se necessário o pleno exercício desses direitos e isso passa pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à sua inviolabilidade, à sua liberdade e com, tudo isso, ao respeito mútuo. Quem viola os direitos de cada um e de todos é o próprio homem. A quem cabe defender os direitos humanos, senão a quem os possui?

A efetividade ou, para melhor compreensão, o cumprimento do exercício dos direitos humanos exige solidariedade, cumplicidade, parceria e com-

promisso nas ações do dia-a-dia com todos, quer seja no ambiente doméstico, no trabalho, no aprendizado/ensino, no lazer etc., quer seja no comportamento íntimo que geram as ações morais. A efetividade dos direitos humanos não está na exigência que se cumpra isoladamente e, sim, que cumpramos todos nós.

O surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco definitivo para a contínua busca da plenitude dos direitos fundamentais da pessoa humana. Lamenta-se que as atenções para tão rico e relevante documento transnacional estejam voltadas a ela por ocasião de comemorações ou de eventos sobre este significativo tema, o que se quer e deve ser exigido, conscientemente, é o estabelecimento de políticas públicas específicas por parte de todos os governos e a tomada de consciência individual e coletiva de que os direitos humanos são a razão única e fundamento de tudo – da convivência social, da religião, da fraternidade e, sobretudo, da compreensão humana. Assim, continuamos a nossa caminhada...

